



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.723005/2011-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.877 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente LUCIA WALTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora proceda ao recálculo da autuação, levando em consideração terem sido as receitas de atividade rural objeto de exame auferidas sob o regime do condomínio documentado pelo instrumento particular "Convenção Granja Walter" (fls. 977/984), nos termos do voto do relator, e realizando, caso entenda necessário, diligências adicionais com vistas a permitir a execução do referido cálculo a contento. Na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para a recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) decorrente da apuração de omissão de rendimentos da atividade rural, relativa ao exercício 2009 (fls. 02/20).

A instância de piso assim descreve os termos da autuação (fls. 1067/1069):

Trata-se de Auto de Infração relativo ao ano-calendário 2008, contra a pessoa física acima identificada, referente a Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – Auto de Infração de IRPF –Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/20.

O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 196.318,33, consolidado em 31.10.2011, sendo:

(...)

Com base nos documentos apresentados e nas diligências efetuadas, foram elaboradas planilhas de Receitas e Despesas, de fls. 15/20, apurando-se Resultado Positivo da Atividade Rural, que foi demonstrado na Planilha DESPESAS, no valor de R\$ 1.244.392,58.

Como a contribuinte e seu cônjuge foram considerados omissos (ambos não apresentaram a Declaração de Ajuste Anual exercício 2009, ano-calendário 2008), a autoridade fiscal considerou mais benéfico para estes a apuração dos rendimentos tributáveis pelo arbitramento de 20% sobre a Receita Bruta da Atividade Rural, totalizando assim um Resultado Tributável no valor de R\$ 568.184,05 e um Resultado Não-Tributável de R\$ 656.208,53.

Com base no fato de que a contribuinte é casada pelo regime de comunhão de bens, conforme se constatou pela Certidão de Casamento, apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 570 de 30 de setembro de 2011, a autoridade fiscal adotou a regra geral do Regulamento do Imposto de Renda, tributando os rendimentos na proporção de 50% para cada um deles. Dessa maneira, foi efetuado neste procedimento o lançamento do valor de R\$ 284.092,03 e os outros 50% formalizados no Processo Administrativo Fiscal nº 10925723.002/ 201163, em nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER.

Importante destacar que o cônjuge da Impugnante, Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, confirmou não ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual exercício 2009 e na mesma resposta alegou:

1) Que possui uma granja de criação de suínos, juntamente com os filhos, em forma de condomínio, sendo dividido entre as partes à razão de 50% para o contribuinte e 50% para os filhos (Auri Luiz Walter 16,67%, Jose Lotario Walter 16,67% e Vilmar Aloísio Walter 16,66%), conforme convenção de condomínio celebrada entre as partes (cópia do documento anexada a sua resposta);

2) Que possui parceria de suínos com a empresa SADIA S/A e FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A (PAMPLONA);

3) Que suas despesas, na grande maioria, eram emitidas em nome de seus filhos, que fazem parte do condomínio; e

4) Que no ano de 2008, a atividade rural do condomínio auferiu Receitas no montante de R\$ 2.268.903,56 e efetuou Despesas no valor de R\$ 2.575.949,86, e anexou à resposta planilhas mensais com as cópias dos respectivos comprovantes das despesas (sugerindo prejuízo na atividade rural).

Para uma análise mais completa da resposta ao referido Termo, foram efetuadas diligências nas empresas com as quais o Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER realizou operações de venda de seus produtos (SADIA S/A CNPJ: 20.730.099/000-194 e FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A CNPJ: 85.782.878/0024-75) e solicitadas cópias

dos contratos de parceria/integração e valores pagos ao mesmo no ano de 2008, juntamente com a respectiva documentação.

Constatou-se, inicialmente, que o Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER estava obrigado ao preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, e conseqüentemente à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, pois auferiu receita bruta da atividade rural superior a R\$ 82.368,60 no ano-calendário 2008.

A alegação do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, com relação à convenção de condomínio, e a cópia do contrato assinado entre as partes, não foram consideradas suficientes pela autoridade fiscal para a comprovação da exploração da atividade rural em condomínio, com base no fato de que o contrato não continha o reconhecimento das firmas dos contratantes e não havia sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos até a data de início da exploração da atividade.

A autoridade Fiscal relata indícios que apontariam no sentido de que a atividade rural foi explorada unicamente em nome do próprio:

A Inscrição Estadual para fins de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, obtida junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e anexada ao processo, foi realizada somente no nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER e não especificou nenhuma parceria ou condomínio durante o período fiscalizado; Todas as Notas Fiscais de Produtor são emitidas no nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER, assim como as Notas Fiscais de Entrada na SADIA S/A e no FRIGORIFICO RIOSULENSE S/A, como se constatou das respostas às diligências; A contribuinte e seu cônjuge possuem direito real de usufruto sobre a propriedade onde é explorada a atividade rural, nos termos do registro R1012.600 do imóvel de matrícula nº 12.600 do Registro de Imóveis da Comarca de Seara/SC, que foi transferido para a matrícula nº 095 do Registro de Imóveis da Comarca de Ita/SC, nos termos da AV1812.600, conforme documentação encaminhada pelo Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 570 de 30 de setembro de 2011.

Sendo assim, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de documentação hábil que comprovasse o condomínio rural e pelos motivos expostos no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal considerou que a atividade rural foi explorada em nome do Sr. ZEFERINO LOTÁRIO WALTER.

MULTA QUALIFICADA Em face do exposto, a autoridade fiscal tendo constatado a atitude violadora da lei adotada pela contribuinte ao omitir rendimentos, deixando de pagar o tributo devido que ora se exige por meio do auto de infração, aplicou a multa qualificada de 150%, estatuída no § 1º do art. 44, da Lei 9.430/96, nos casos previstos no art. 71 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Não obstante impugnada (fls. 956/1060), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 1066/1084), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA. A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática

de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução. O recurso voluntário foi interposto em 20/04/2016 (fls. 2216/2138), sendo nele repisados, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/10/2013 (fls. 1088/1101), repisando as alegações da impugnação, a seguir sintetizadas:

- a atividade rural é explorada em condomínio formalizado contratualmente e constituído pelo seu esposo Zeferino Lotário Walter, com 50%, sendo os 50% restantes dos seus filhos (Auri Luiz Walter 16,67%, Jose Lotário Walter 16,67% e Vilmar Aloísio Walter 16,66%);

- a exigência de registro em cartório não tem previsão legal, salvo para condomínios edilícios, e o art. 107 do Código Civil prescreve que a declaração de vontade não exige forma especial, sendo relevante observar que os contratantes são membros de uma mesma família a explorar propriedade familiar;

- o art. 14 da Lei nº 4504/64 prescreve que as associações para a exploração agropecuária devem ser facilitadas e prestigiadas, e a lei reguladora dos registros públicos não prevê a necessidade de registro público dos contratos de parceria rural;

- refere jurisprudência judicial em prol de sua pretensão;

- a cônjuge e seu esposo são pessoas idosas e com problemas de saúde, e há elementos nas notas fiscais que corroboram sua narrativa; além disso, nas DIRPFs dos filhos e de suas esposas já estão declaradas receitas e despesas atinentes ao imóvel explorado, as quais devem ser consideradas;

- comprovada a existência da exploração condominial do imóvel, deve ser recalculada a autuação, nos termos a que alude;

- houve simples omissão de rendimentos, não se justificando a aplicação da multa qualificada, conforme Súmula CARF nº 14, e também por ser ela confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, porém há certas questões que devem ser esclarecidas antes do prosseguimento do julgamento.

De fato, a fiscalização, bem como a instância recorrida, não reconheceu a existência de condomínio para exploração da atividade rural na "Granja Walter", a despeito do instrumento particular de convenção e demais elementos coligidos ao processo, imputando as receitas verificadas junto às empresas Sadia S/A. e Frigorífico Riosulense S/A. integralmente à autuada e seu esposo, bem como computando as despesas comprovadas no nome dos referidos.

Cabe observar, aliás, que a recorrente e seu cônjuge não informaram ao Fisco quaisquer rendimentos recebidos em virtude dessa atividade econômica, independentemente de o resultado líquido dessas operações ter sido positivo ou restado em prejuízo.

Apesar disso, a contribuinte vem aduzindo, desde o procedimento fiscal, que a propriedade em questão vem sendo explorada em regime condominial, devendo ser salientado que, por ocasião da impugnação, juntou inclusive declarações de ajustes dos outros supostos condôminos (fls. 985 e ss), nas quais constam receitas e despesas de atividade rural vinculadas a imóvel situado à Linha Ariranhazinha, no município de Itá/SC.

Pois bem, muito embora o entendimento da vergastada, verificam-se nos autos vários elementos que suportam, em certa medida, a versão da recorrente, tais como as mencionadas declarações de ajuste, registros dos outros condôminos em certas notas fiscais, o instrumento particular de condomínio, etc.

Há que se anotar que a descrição do imóvel explorado tal como consta nessas declarações corresponde - "lote rural nº 175, Colônia Barra Grande, Linha Ariranhazinha, Ita/SC", com Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 4.621.685-5 - ao imóvel em que se desenvolve a atividade da autuada, de acordo com o respectivo registro às fls. 446 e ss.

Necessário verificar assim, se, caso acatada a alegação de que as receitas auferidas perante às empresas Sadia S/A. e Frigorífico Riosulense S/A., o foram em regime do condomínio documentado pelo instrumento particular "Convenção Granja Walter" (fls. 977/984), quais seriam as consequências no cômputo da infração constatada pela autoridade lançadora.

Ou seja, deverá ser considerado que parte das receitas tidas por omitidas já foram tributadas nas declarações de ajuste dos outros cogitados condôminos. De outra parte, as despesas emitidas contra todos os condôminos, excluindo-se, por óbvio, as não relacionadas com atividade rural ou duplicadas, deverão ser acatadas.

E daí, recalculadas as infrações, tendo por pressuposto a participação de 50% da autuada e seu cônjuge no condomínio.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora proceda ao recálculo da autuação, levando em consideração terem sido as receitas de atividade rural objeto de exame auferidas sob o regime do condomínio documentado pelo instrumento particular "Convenção Granja Walter" (fls. 977/984), nos

Processo nº 10925.723005/2011-05
Resolução nº **2202-000.877**

S2-C2T2
Fl. 1.109

termos do voto supra, e realizando, caso entenda necessário, diligências adicionais com vistas a permitir a execução do referido cálculo a contento. Na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para a recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com o posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson